



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012649-44.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante N MORATELLI TEXTIL, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012649-44.2023.8.26.0302

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: N MORATELLI TEXTIL

APELADO(A): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO
CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI

MAGISTRADO(A): DR.(A) GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO

VOTO: 30.662

ACÓRDÃO

*Apelação – Insuficiência do valor do preparo –
Apelante que, intimada para suprir a quantia,
quedou-se inerte – Deserção configurada –
Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC –
Precedentes.*

Recuso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte ré visando à reforma da r.
sentença proferida, que julgou procedente o pedido da ação monitória, nos
seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo procedente em parte o
pedido para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$
52.055,27, corrigidos monetariamente (tabela TJSP) e
acrescidos de juros de mora legais desde a citação.*

*Ante a sucumbência da parte requerida,
condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo
em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85
do Código de Processo Civil, considerando a complexidade, a
duração e o valor da causa.*

*Resolvido o mérito, art. 487, I, do Código de
Processo Civil.*

P.R.I.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 267/268).

Apela a ré alegando que a sentença é nula, pois há necessidade de produção de prova pericial contábil.

Vieram contrarrazões às fls. 334/336.

Despacho às fls. 334/336 indeferindo o pedido de parcelamento do preparo e determinando a sua complementação, sob pena de deserção.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com imposição de multa (fls. 345/347).

Certidão de decurso do prazo à fl. 349.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Constou expressamente do despacho de fls. 334/336 que, para fins de conhecimento da insurgência, a apelante deveria complementar o valor da taxa judiciária, utilizando como base de cálculo o valor da condenação devidamente atualizado na data do pagamento, incluindo-se os honorários fixados.

Entretanto, o prazo transcorreu *in albis* (fl. 349).

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

TÍTULOS DE CRÉDITO – Medida Cautelar de Sustação de Protesto com inicial emendada para Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais – Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC – Admissibilidade recursal – Recolhimento em valor insuficiente da taxa judiciária do preparo recursal – Não recolhimento do complemento no prazo concedido – Descumprimento do art. 1.007, §2º, do CPC - Deserção decretada – Recurso não conhecido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11). (TJSP; Apelação Cível 1027593-09.2018.8.26.0405; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 14/11/2023).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a insuficiência do valor do preparo, mesmo após a intimação para suprimento da verba, o que enseja a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais ficam majorados para 11% sobre a base de cálculo definida na r. sentença, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)